



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea

Ref. Sessão: Sessão Plenária Ordinária 1.693
Processo: 00.001941/2022-84
Interessado: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí

Decisão Plenária Nº PL-2296/2024

Aprova a Prestação de Contas do Crea-PI, relativa ao exercício 2021, como REGULAR COM RESSALVAS, conforme preconiza a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU, e dá outra providência.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 26 de novembro de 2024, apreciando a Deliberação nº 302/2024-CCSS, que trata prestação de contas do Crea-PI, relativa ao exercício 2021, foi encaminhada ao Confea por meio do Ofício Nº 071, de 31 de março de 2022, aprovada no âmbito do Regional pela Decisão Plenária nº PL-012/2022, de 7 de março de 2022; considerando que foram realizados no Crea-PI os trabalhos de Auditoria de natureza Institucional, Controles Internos e Gestão pela equipe do Confea e de natureza Contábil, Orçamentária, Financeira e Patrimonial por equipe de auditoria externa, referentes ao exercício 2021; considerando que o Relatório e o Certificado de Auditoria foram encaminhados ao Gestor do período auditado o qual foi convidado e participou da reunião da CCSS em que houve a análise da prestação de contas voltada aos Achados constantes do Relatório; considerando que, de acordo com o **ACHADO DE AUDITORIA 01** do Confea, sobre o assunto Livro de Ordem, o Regional deve proceder o necessário acompanhamento do assunto até então disciplinado pela Resolução nº 1.094, de 31 de dezembro de 2017, haja vista que o Livro de Ordem vincula-se às Anotações de Responsabilidades Técnica-ART afins, tornando-se obrigatório para a emissão de Certidão de Acervo Técnico-CAT aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2018; no entanto a CCSS não considera o Achado uma vez que a Resolução 1.094/2017, que disciplinava a matéria, encontra-se revogada pela Resolução 1.140/2023; considerando que, de acordo com o **ACHADO DE AUDITORIA 02** do Confea, recomenda-se ao Regional que seja submetida à consideração das Câmaras Especializadas a análise da pertinência de fixar parâmetros e consequentes definições a serem observadas pela área de fiscalização onde, minimamente, possam ser averiguadas questões de conduta profissional que incorram em procedimento de cancelamento do registro profissional desde que comprovada a prática de má conduta pública, escândalos e crimes infamantes; porém a CCSS não considera o Achado uma vez que não se trata de atribuição do fiscal a apuração de tais fatos; considerando que, de acordo com o **ACHADO DE AUDITORIA 03** do Confea, no que diz respeito ao atendimento à Lei nº 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à Informação, que estabelece que todas as informações disponíveis em qualquer entidade pública sejam disponibilizadas na internet, com exceção apenas de documentos oficialmente declarados como sigilosos, tais condições devem ser observadas levando-se em conta, também, a Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados, que estabelece regras sobre o tratamento de dados pessoais, envolvendo, entre outras operações, a coleta, o armazenamento e o compartilhamento de dados pessoais, impondo mais proteção e penalidades quando do seu descumprimento; considerando que, de acordo com o **ACHADO DE AUDITORIA 04** do Confea, embora o Crea-PI tenha seu Plano Diretor de Tecnologia da Informação estruturado, formalizado e vigente, norteando, assim, as aquisições de equipamentos, serviços tecnológico e demais questões afins, necessário se faz atentar para a condição de constantes averiguações e atualização do PDTI; considerando que, de acordo com o Achado de Auditoria 05 do Confea, verificou-se um elevado número de Visto Profissional totalizando 10.573 (dez mil, quinhentos e setenta e três reais) em face de 7.986 (sete mil, novecentos e oitenta e seis) Registros Profissionais informados e, nesse caso, cabendo ressaltar a importância de se conhecer em detalhe o perfil da carteira da dívida ativa, notadamente no que se refere aos profissionais adimplentes com o Sistema Profissional, haja vista a necessidade da real certeza de estarem inadimplentes (não terem quitado o valor da anuidade em nenhuma das outras 26 Unidades da Federação), sob pena de se incorrer em indevida inscrição podendo, até ser ajuizada a questão e consequentemente responsabilizado o Crea-PI em ressarcimento pecuniário motivado por dano moral ou até mesmo em dano material alegando lucro cessante por motivo reflexo causado - ausência de registro/visto profissional (em tese), porém a CCSS não mantém o Achado uma vez que os Regionais não efetuam a inscrição em Dívida Ativa no caso de profissionais que atuam com visto; considerando que

o **ACHADO DE AUDITORIA 06** do Confea aponta que, quanto à relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina constante do anexo da Decisão Normativa nº 113/2018, cabe ao Regional, observadas as peculiaridades de sua região, verificar se a obra ou o serviço registrado por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART Múltipla, demonstra compatibilidade ao descrito no art. 2º da citada Decisão Normativa que assim dispõe: "Art. 2º Para efeito desta decisão normativa, a atividade técnica relacionada à obra ou ao serviço de rotina pode ser caracterizada como aquela que é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada."; considerando que o **ACHADO DE AUDITORIA 07** do Confea informa que no Relatório AUDI (SEI 1043493) consta transcrito Achados de Auditoria originários de trabalhos anteriores, assim, buscando mitigar riscos afins, bem como com propósito de privilegiar a correção de procedimentos quer sejam técnicos, administrativos ou legais, é recomendado ao Regional verificar providências no que couber, haja vista que naquela oportunidade constou manifestação da Auditoria-AUDI em face das justificativas consignadas pelo Regional, como "justificativa não acatada" permanecendo, assim, como ressalvas pela Unidade Organizacional de Controle Interno; considerando que o **ACHADO DE AUDITORIA 08** do Confea recomenda que o setor de fiscalização do Regional atente para o fato de que, quando da constatação de cometimento de infração, nos termos da Resolução nº 1.008/2004 c/c Resolução nº 1.047/2013, resta estabelecido que compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade e em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida; considerando que o **ACHADO 01 DA AUDITORIA EXTERNA** aponta que o Crea-PI mantinha saldo de R\$ 2.729.483,92 no grupo de Créditos a Longo Prazo, no Balanço Patrimonial, sendo R\$ 1.372.325,99 na conta de Dívida Ativa Tributária e R\$ 1.357.157,93 na conta de Dívida Ativa Não Tributária e, como decorrência das análises efetuadas, foram identificadas as seguintes situações: I) Não foram apresentados relatórios individualizados por devedor, com a composição dos saldos em 31 de dezembro de 2021; e II) o Crea-PI não adota o procedimento de constituir provisão para fazer frente a possíveis perdas no recebimento dos créditos em dívida ativa, conforme requerido no MCASP - Manual Contabilidade Aplicada ao Setor Público e na NBC TSP 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; considerando que, como decorrência das situações apresentadas, não foi possível concluir quanto à adequação dos saldos contábeis apresentados em 31 de dezembro de 2021 a título de dívida ativa, bem como sobre eventuais efeitos nas demonstrações contábeis do exercício; considerando que o **ACHADO 02 DA AUDITORIA EXTERNA** aponta que o Crea-PI mantém registrado na rubrica Imobilizado, saldo de R\$ 5.989.830,51, referente a Bens Imóveis e, como decorrência das análises efetuadas, foram identificadas as seguintes situações: I) Não foi apresentado relatório com a composição individualizada dos bens imóveis; e II) O Conselho não calcula e registra contabilmente a depreciação dos bens imóveis; considerando que, como decorrência das situações acima apontadas, não foi possível concluir quanto à adequação dos saldos contábeis em 31 de dezembro de 2021, bem como sobre eventuais efeitos nas demonstrações contábeis do exercício; considerando que, segundo o **ACHADO 03 DA AUDITORIA EXTERNA**, parte das validações de auditoria são testes documentais por amostragem das despesas lançadas no período auditado e procede-se com as análises descritas, porém não foram entregues toda a documentação solicitada, limitando a opinião da auditoria no relatório; considerando que o **ACHADO 04 DA AUDITORIA EXTERNA** aponta que o Crea-PI não possuía saldo registrado a título de provisões para contingências e, para validação do saldo contábil aplicou-se o procedimento de circularização de saldos junto aos advogados, visando obter a relação dos processos em andamento nos quais o Regional figura como autor ou réu, os respectivos valores e o prognóstico em relação ao desfecho das ações, para avaliação da suficiência dos montantes contabilizados, contudo, até a data de conclusão dos trabalhos não houve resposta dos procuradores jurídicos, conseqüentemente, não foi possível obter evidências de auditoria apropriadas e suficientes que permitissem concluir quanto à adequação dos saldos apresentados em 31 de dezembro de 2021, bem como sobre eventuais efeitos nas demonstrações contábeis do exercício; considerando que, conforme preconiza o art. 16 e seu inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências, **AS CONTAS SERÃO JULGADAS REGULARES COM RESSALVA QUANDO EVIDENCIAREM IMPROPRIEDADE OU QUALQUER OUTRA FALTA DE NATUREZA FORMAL DE QUE NÃO RESULTE DANO AO ERÁRIO**; considerando que o inciso XIV do art. 36 do Regimento do Confea aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, dispõe que compete à CCSS acompanhar as gestões administrativas, contábeis, financeiras, econômicas e patrimoniais do Confea, dos Creas e da Mútua, por meio de auditorias; considerando que o **CERTIFICADO (SEI 1043500) EMITIDO PELA AUDITORIA DO CONFEA, CONCLUIU PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS A GESTÃO** do Crea-PI no exercício 2021, **DECIDIU**: 1) Aprovar a Prestação de Contas do Crea-PI, relativa ao exercício 2021, como **REGULAR COM RESSALVAS**, conforme preconiza a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU, em função dos apontamentos relativos aos **Achados de Auditoria do Confea nº 03, 04, 06, 07 e 08**, e dos **Achados da auditoria externa nº 01, 02, 03 e 04**, constantes do Relatório AUDI (SEI 1043493). 2) Que na próxima

auditoria de exercício a ser realizada no Regional, seja verificado se foram sanadas as observações levantadas no Relatório Final. Presidiu a votação o **Diretor MARCOS DA SILVA DRAGO**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais ALVARO JOÃO BRIDI, ANA ADALGISA DIAS PAULINO, AYSSON ROSAS FILHO, CÂNDIDO CARNAÚBA MOTA, DANIEL MONTAGNOLI ROBLES, DOMINGOS SAHIB NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA LIRA, NEEMIAS MACHADO BARBOSA, NIELSEN CHRISTIANNI GOMES DA SILVA e SÉRGIO MAURÍCIO MENDONÇA CARDOSO. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Federal CARMEN LÚCIA PETRAGLIA.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Gicely da Silva Paixão, Assessor(a)**, em 29/11/2024, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Marchese Marinelli, Presidente**, em 02/12/2024, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_ace_sso_externo=0, informando o código verificador **1093343** e o código CRC **C04C85BE**.
